

LEI N° 726/22, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

- **Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Coreaú para 2023:
 - I as prioridades e metas da administração pública municipal;
 - II a organização e estrutura dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações
 - IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- $\mbox{\ensuremath{V}}$ as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
 - VII as disposições finais.
- **Parágrafo único.** Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64:
 - I anexo I, Especificação da Receita;
 - II adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;







- III adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
 - V quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.
- **Art. 2º** O Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, estabeleceu as prioridades e as metas para o exercício de 2023, sendo esta Lei regra estabelecida para elaboração da Lei Orçamentária 2023, podendo o orçamento incorporar as adequações necessárias.
- **§ 1º** Os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, partes integrantes desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2023, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.
- § 2º Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequá-la os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.
- **§ 3º** Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.
- **Art. 3º** As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a despesas administrativas e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, inclusive investimentos como aquisição de bens, obras e serviços de engenharia.





- **Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:
 - I texto de lei;
 - II consolidação dos quadros orçamentários;
- III- anexos dos orçamentos, descriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.
- **§ 1º** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:
- I do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- II do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- IV das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- V das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VI das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- VII dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;





- **§ 2º** A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:
 - I anexos da Lei 4.320/64;
- II justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, que importarem em investimento que ultrapasse o exercício do Orçamento 2023.
- § 3º Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.
- **§ 4º** Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.
- **Art. 5º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 6º** Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo, os Órgãos descentralizados e as Secretárias de Governo, as administrações dos fundos especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais encaminharão até o dia 28 de agosto de 2022, à Secretaria responsável pela Elaboração da Proposta Orçamentária, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.
- **Art. 7º** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação.
- **§ 1º** As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificados por Projeto e Atividades, com indicação das Contas Orçamentárias de acordo com a ação a ser executada.



X



- § 2º Os subprojetos e subatividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.
- § 3º No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial.
- **§ 4º** O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverão observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.
- § 5° As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3°, 4° e 5°, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.
- § 6º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.
- **Art. 8º** A Conta Orçamentária destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.000.000.0000.0000.0000) conforme abaixo:
 - I 00 = Código inicial que identifica o órgão;
 - II 00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária;
 - III 00 = Código que identifica a função;
 - IV 000 = Código que identifica a Subfunção;
 - V 0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA;
- VI 0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números impares projetos e números pares Atividades;
- ${
 m VII}$ 000 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.



d



- VIII 0000 = Código que identifica a sequência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.
- **Art. 9º** Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.
- **§ 1º** Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, podendo ser colocado na mensagem de Lei.
- **§ 2º** Cada Projeto de Lei e Decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.
- **Art. 10.** Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á nas previsões de receitas:
 - I nas previsões de receitas:
- a) observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;
- b) reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;
- c) poderá ser aberta Operação de Crédito mediante autorização por Lei Especifica e o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária;
- d) até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação;
 - II na programação da despesa não poderão ser:
- a) fixadas despesas, sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;





- b) incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição;
 - c) atenderá ao Princípio da Unidade de Tesouraria.
- **Parágrafo Único.** O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite total do orçamento fixado.
- **Art. 11.** Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.
- **Art. 12.** As dotações a título de subvenções sociais deverão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, Cultura e Desportos, as vinculadas a área de assistência terão que ter registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- II sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - IV ter sede e desenvolvam no Município;
- V assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
- **§ 1º** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2023 e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.
- **§ 2º** A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde, educação, cultura e desportos serão realizadas por intermédio de







transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos:

- I relatório consubstanciados das atividades;
- II recolhimento do saldo monetário que houver;
- III comprovação de desempenho.
- § 3º A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas a União, deverá ser feito mediante receita e despesa orçamentária demonstrando a origem de recurso, ao qual, o Município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido.
- **Art. 13**. É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Comunidade (CNEC);
- II cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agencias estrangeiras governamentais; e,
- III voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais;
- IV para Associações de classe mediante repasse com prestações de contas que seus recursos foram destinados aos Associados;
- V mediante aplicação de recursos por entidades sociais locais para execução de pequenas obras e investimentos necessários a comunidade, mediante apresentação de prestação de contas e prévio projeto de aplicação dos recursos.
- **Art. 14.** As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer



3

d



título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
- II as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e,
- II a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
 - IV fisco do Município.
 - § 1º Caberá ao órgão transferidor do município:
- I a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.
- **§ 2º** As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.
- § 3º Na concessão de crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais, apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local.





- **§ 4º** Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro beneficio, poderá ser pago mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do *caput*.
- **Art. 15.** Serão constituídas, nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, RESERVA DE CONTINGÊNCIA aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 10% (dez por cento) da Receita Corrente Liquida RCL, ficando os critérios e regras para sua utilização exigida no inciso III do art. 5° da LRF, estabelecidos da seguinte forma:
- **§ 1º** Da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos na Lei Orçamentária 2023, somente para Suplementação de Despesas relativas eventos fiscais imprevistos e falhas na previsão orçamentária, relacionados a:
 - I investimentos;
 - II pessoal e Encargos Sociais;
 - III refinanciamento da Dívida Pública Municipal;
- IV inserção de Despesas novas em virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento;
- § 2º Atendimento de Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais imprevistos.
- **§ 3º** Considerando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, caso não seja utilizada a Reserva de Contingencia durante o exercício, está poderá ser anulada nos últimos 60 (sessenta) dias no ano para reforço das dotações orçamentárias.
- **Art. 16.** O Município apresentará no exercício de 2023, resultado primário equivalente a pelo menos de acordo com as metas estimada para o Exercício, previstos nos quadros anexos.
- **Art. 17.** À programação a cargo da Secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:
 - I pagamento da dívida interna; e,





- II pagamentos dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal de acordo com as Funções de Governo.
- **§ 1º** As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.
- **§ 2º** Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização.
- § 3º O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.
- **§ 4º** A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.
- **Art. 18.** O sistema de controle interno junto ao Setor Tributário gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas.
- **Parágrafo único.** A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2023 e do pagamento da multa imposta.
- **Art. 19.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200,







- 206 e 212, § 4°, da Constituição Federal, e conterá, dentre outros, com recursos provenientes:
- I das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
 - II do orçamento da Seguridade Social.
- **Parágrafo único.** A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.
- **Art. 20.** orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.
- **Art. 21.** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.
- **Parágrafo único.** As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.
- **Art. 22.** Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.
- **§ 1º** Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
- § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
- § 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:





- I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III derivadas da aplicação do disposto no inciso II do \S 6° do art. 57 da Constituição;
- IV decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- $\mbox{\sc V}$ com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes:
 - a) a arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9° do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
- **Art. 23.** Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente liquida estabelecida as seguintes proporções:
 - I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
 - II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
- **Parágrafo único.** Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.
- **Art. 24.** O aumento, reajuste Salarial e a concessão de vantagens dos Servidores e Cargos Públicos, de acordo com o piso salarial e Legislação de cada profissão, por cargos ou de forma geral, será autorizado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras por Lei Municipal Especifica, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- I as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no \S 1° do art. 169 da Constituição Federal;





 ${
m II}$ – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21.

Art. 25. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Quadrimestre ou Semestre de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do \S 6° do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição.

Parágrafo único. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Art. 27. A Contratação através de Concurso Público poderá ocorrer conforme previsão no § 1°, do art. 169, da Constituição Federal, efeito do disposto nos incisos I, II, e X, do art. 37 e inciso II, bem como







na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se:

- I existirem cargos ou empregos vagos a preencher;
- II prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa, podendo ser suplementada até ao limite de suplementação de acordo com as normas estabelecidas pelo Art. 165 § 8º da Constituição Federal e Art. 43 da lei 4.320/64;
- III estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- **Art. 28.** A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou na diminuição de Despesas Públicas.
- **§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral ou especifico, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado.
- **§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



X



- § 3º O disposto neste artigo não se aplica as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- **Art. 29.** A Prescrição de crédito de Dívida Ativa poderá ocorrer desde que os respectivos custos de cobrança, considerando o valor do Processo para Administração Pública em geral, exceder o valor da dívida, mediante apresentação de estimativa de custos no âmbito judicial, administrativo ou quando lei dispuser deste montante.
- **Art. 30.** Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente ou na diminuição de despesas públicas.
- **Parágrafo Único.** A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.
- **Art. 31**. É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:
 - I conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
 - II deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
 - III aumentar o número de parcelas;
 - IV proceder ao encontro de contas;
- V efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.
- **Parágrafo Único.** os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:
 - I o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis;
- II os custos operacionais dos serviços postos à disposição dos contribuintes e executados à custa do erário municipal.
- **Art. 32.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:





- I a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto à terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor.
- **Art. 33.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício (2022).
- **§ 1º** Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofre anulações parciais e/ou totais.
- **§ 2º** Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2023, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2022, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).
- § 3º Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se



a



refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendose as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

- **§ 4º** Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal LC Nº. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.
- **Art. 34.** O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do Inciso I do Art. 29-A da CF/88, no máximo do valor de 7% (sete por cento), em observância a projeção da Receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao Exercício de 2022, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de Junho de 2022, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em Fevereiro de 2023, conforme o resultado apurado de Dezembro/2022, mediante Crédito Suplementar.
- **§ 1º** A transferência de recursos referentes aos Duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.
- **§ 2º** Durante a execução orçamentária no exercício de 2023, caso haja a quitação de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassada no mês que ocorrer referido pagamento.
- **Art. 35.** A partir do 10° dia do início do exercício de 2023, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2023, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal LC N.º 101/2000.
- **Art. 36**. Fica autorizado o Município celebrar convênios com instituições bancárias visando a abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores





- e Empregados Municipais, vedado disposição de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o município como partícipe respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora.
- **Art. 37.** A prestação de contas anual do Município constará nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.
- **Art. 38.** Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3°, da Constituição Federal.
- **Art. 39.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art. 40.** Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de dezembro de 2022 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Executivo, no início de exercício financeiro de 2023, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta do Projeto de Lei em tramitação no Poder Legislativo.
- **§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações.
- § 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por Decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.
- § 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser abertos de acordo com a necessidade, as dotações para atendimento de despesas com:





- I pessoal e encargos sociais;
- II pagamento de serviços de dívida;
- III água, energia elétrica e telefone;
- IV combustíveis e peças;
- V os subprojetos e subatividades em execução em 2023, financiados com recursos externos e contrapartida;
 - VI o Sistema Municipal de Educação;
- VII pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
- VIII manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.
- **§ 4º** Aplica-se o previsto no Art. 48 considerando como limite as cotas mensais abertas até o mês corrente, de acordo com o Projeto de Lei Orçamentária que tramita no Poder Legislativo.
- **Art. 41.** Ficam autorizadas as despesas à serem incluídas no Orçamento para o exercício de 2023, Créditos Orçamentários visando custear despesas com:
- I apoio financeiro a Policiamento, Poder Judiciário e o Poder Militar Brasileiro, e/ou custeio de alimentação, hospedagem, manutenção de viaturas, necessários e emergentes ao regular funcional da segurança no Município;
- II doações a pessoas carentes pelo serviço de Assistência
 Social, para o auxílio a estudantes, para o auxílio ao desporto comunitário e de rendimento;
- III refeições e lanches para autoridades e Servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, estando desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem;
- IV pagamento de Precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de mando legal;
 - V suprimento de Fundos;





- VI Convênios com outras Esferas de Governo (Federal/Estadual), para garantir a efetividade dos direitos, e dar Garantia a Prestação de Serviços a População do Município, de obrigações dos demais entes, com contrapartida Municipal, somente quando, for a favor da População do Município;
- VII Consórcios Públicos Intermunicipais, desde que, tenham sido previamente autorizados em Lei Especifica pelo Poder Legislativo Municipal.
- **§ 1º** As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.
- **§ 2º** As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento do Órgão de Assistência Social.
- **Art. 42.** A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.
- **Art. 43.** Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade a serem limitadas, são:
- a) Primeiro, Despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;
 - b) Segundo, Despesas referentes a obras e instalações;
- c) Terceiro, Despesas referentes a aquisição de material permanente;
- d) Quarto, Despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos;
- e) Quinto, Despesas de custeio referentes a gastos com Pessoal e material de consumo;
- Art. 44. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao





teto do cronograma de desembolso bimestral, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento da cada Poder.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

- **Art. 45.** Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.
- **Art. 46.** Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os Limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.

Parágrafo único. Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das Fontes de Recurso, dentro da mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.

- **Art. 47.** Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e a Lei Complementar 101/2000;
- **Art. 48.** Ficará o Chefe do Poder Legislativo e Executivo, no âmbito de suas respectivas dotações orçamentárias, autorizados a efetuar Créditos Adicionais Suplementares no Orçamento 2023 nos seguintes Limites:
- § 1º Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superávit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior.
- **§ 2º** Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada





proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado.

- § 3º Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação previsto no Art. 43 §1º inciso III da lei 4.320/64 até o limite de 80% (oitenta por cento) em função do valor total da Lei Orçamentária sancionada para o ano de 2023.
- **§ 4º** Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Crédito previsto no Art. 43 §1º inciso IV da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal.
- **§ 5º** Os Créditos Adicionais somente serão utilizados para transferir de uma categoria econômica para outra, considerando como limite a modalidade de aplicação, as demais autorizações deverão ocorrer mediante alteração de Quadro de Detalhamento da Despesa.
- **§6º** A movimentação Fonte de Recurso dentro do mesmo elemento de despesa, mesma conta orçamentaria, mesmo órgão, será feita mediante documento que demonstre essa movimentação e não entrará para o limite de Credito Adicional previsto nos incisos anteriores.
- **Art. 49.** Consistem vantagens especiais do Magistério o ABONO ESPECIAL assegurado aos profissionais do Magistério, oriundo do saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do ABONO ESPECIAL caso as projeções financeiras assim permitirem em determinado período, desde que o valor da folha de pagamento e dos encargos não aplique percentual previsto em Lei;
- **Art. 50**. O Poder Executivo publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal previsto LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social.
- **Art. 51.** Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.





- **§ 1º** Os relatórios constantes no caput desta lei serão estipulados de acordo com as Normas estipuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- **§ 2º** O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.
- § 3º O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.
- **§ 4º** Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.
- **Art. 52.** O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:
- I quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- II quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- III quadro da programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro.
- **Art. 53.** O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.





- **Art. 54.** Poderá o Município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do Convênio.
- **Art. 55.** Aplicam-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº. 4320/64 e Lei Complementar Nº. 101/2000, no que concerne a esfera municipal.
- **Art. 56.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as deposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú, Em 10 de junho de 2022.

JOSÉ EDEZIO VAZ DE SOUZA

Prefeito do Município de Coreaú



Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

Valores em R\$ Milhares

PASSIVOS CONTINGENT	ES	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1600	Anulação da Reserva de Contingencia e contigenciamento de dotações	1600
Dívidas em Processo de Reconhecimento	600	Anulação de dotações	600
Avais e Garantias Concedidas	11000	Provisão para Emprestimos junto a Banco Federal para investimentos a juros baixos mediante autorização Legislativa	11000
Assunção de Passivos	170	Reconhecimento de passivos de responsabilidade do erário, anulação da Reserva de Contingência	170
Assistências Diversas	4000	Reconhecimento do estado de calamidade por Força Maior ou Caso	4000
Outros Passivos Contingentes	600	Contingenciamento de dotações e redução da Reserva de Contingência	600
SUBTOTAL	17970	SUBTOTAL	17970

DEMAIS RISCOS FISCAIS PA	SSIVOS	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2900	Redução do custo administrativo e redução das dotações	2900
Restituição de Tributos a Maior	38	Devolução dos valores depositados	38
Discrepância de Projeções:	650	Correção publicando novos	650
Outros Riscos Fiscais	2900	Contingenciamento de dotações e redução da Reserva de Contingência	2900
SUBTOTAL	6.488	SUBTOTAL	6.488
TOTAL	24.458	TOTAL	24.458

FONTE: Coleta em Diversos Sistemas, Setor Contabil, emisão 30/03/2022 as 10:15 hrs

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS PISCAIS METAS ANUAIS 2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°)

valores em R\$ Milhares

		2023			2024			2025	
Of the A columnation	Valor	Valor	% PTB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
ESFECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a/PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	92.000	89.035	52	99.553	93.240	57	110.823	100.450	63
Receitas Primárias (I)	91.092	88.156	52	98.571	93.913	99	109.729	102.043	62
Receitas Primárias Correntes	87.092	84.285	49	94.242	84.817	54	104.910	89.572	09
Impostos, Taxas e Cont de Melhoria	1.700	1.645	1	1.840	56		2.048	11	_
Contribuições	1.200	1.161	П	1.299	1.299		1.446	1.446	_
Transferências Correntes	79.000	76.454	45	85.486	85.486	49	95.163	95.163	54
Demais Receitas Primárias Correntes	5.192	5.025	3	5.618	5.618	3	6.254	6.254	4
Receitas Primárias de Capital	4.000	3.871	2	4.328	4.328	2	4.818	4.818	3
Despesa Total	92.000	89.035	52	99.553	99.553	57	110.823	110.823	63
Despesas Primárias (II)	60.500	58.550	34	65.467	65.467	37	72.878	72.878	41
Despesas Primárias Correntes	49.500	47.905	28	53.564	53.564	30	59.627	59.627	34
Pessoal e Encargos Sociais	45.500	44.034	26	49.236	49.236	28	54.809	54.809	31
Outras Despesas Correntes	30.000	29.033	17	32.463	32,463	18	36.138	36.138	21
Despesas Primárias de Capital	11.000	10.646	9	11.903	11.903	7	13.251	13.251	00
Pagamento de RPde Despesas Primárias	420	406	0	454	454	0	909	206	0
Resultado Primário (III) = $(I - II)$	30.592	29.606	17	33.104	33.104	19	36.851	36.851	21
Resultado Nominal	7.500	7.258	4	7.038	7.038	4	6.593	6.593	4
Dívida Pública Consolidada	12.000	11.613	7	11.261	11.261	9	10.549	10.549	9
Dívida Consolidada Líquida	7.500	7.258	4	7.038	7.038	4	6.593	6.593	4
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: Coleta em Diversos Sistemas, Setor Contabil, emisão 30/03/2022 as 10:15 hrs

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2023

valores em R\$ Milhares

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

	Metas Previstas em			Metas Realizadas em			Variação	ıção
ESPECIFICAÇÃO	2021	% PIB	% RCL	2021	% PIB	% RCL	Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	79.792	45	1	62.560	36	1	17.232	22
Receitas Primárias (I)	79.541	45		61.760	35	1	17.781	22
Despesa Total	79.792	45		54.533	31	1	25.259	32
Despesas Primárias (II)	79.144	45	1	54.059	31	1	25.085	32
Resultado Primário (III) = (I–II)	397	0	0	7.701	4	0	-7.304	-1.840
Resultado Nominal	6.645	4	0	8.040	5	0	-1.395	-21
Dívida Pública Consolidada	10.604	9	0	14.419	∞	0	-3.815	-36
Dívida Consolidada Líquida	6.645	4	0	8.040	5	0	-1.395	-21
FONTE: Coleta em Diversos Sistemas, Setor Contabil, emisão 30/03/2022 as 10:15 hrs	Setor Contabil, emisão 3	0/03/2022 as	10:15 hrs					

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2023

Valores em R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

11,32 11,32 11,32 -6,32 -6,32 % 109.729 10.823 72.878 6.593 10.549 6.593 36.851 110.823 2025 -6,16 -6,16 8,21 8,21 % 33.104 7.038 99.553 65.467 11.261 7.038 98.571 2024 0,55 -33,73 -3,85 -13,04 -3,85 38.140,00 % VALORES A PREÇOS CORRENTES 92.000 60.500 7.500 30.592 12.000 92.000 91.092 7.500 2023 62,79 68,89 96,86--2,99 -4,29 -2,99 % 91.380 91.500 91.300 7.800 13.800 7.800 80 2022 -19,50 1.044,28 -26,49 31,82 -26,49 % 54.059 8.040 14.419 61.760 54.533 7.701 8.040 62.560 2021 68.360 67.740 67.687 10.938 10.938 10.938 68.394 673 2020 Resultado Primário (III) = (I - II) ESPECIFICAÇÃO Dívida Pública Consolidada Dívida Consolidada Líquida Despesas Primárias (II) Receitas Primárias (I) Resultado Nominal Despesa Total Receita Total

					VALORES A	VALORES A PREÇOS CONSTANTES	TANTES				
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
						Referência>					
Receita Total	71.629	64.456	10,01	94.602	46,77	89.035	5,88	93.240	4,72	100.450	7,73
Receitas Primárias (I)	71.593	63.631	- 11,12	94.478	48,48	88.156	69'9	93.913	6,53	102.043	8,66
Despesa Total	70.944	56.185	- 20,80	94.602	68,37	89.035	5,88	99.553	11,81	110.823	11,32
Despesas Primárias (II)	70.889	- 55.697		94.395	69,48	58.550	37,97	65.467	11,81	72.878	11,32
Resultado Primário (III) = $(I - II)$	705	7.934	1.025,71	83	96,86	29.606	35.694,22	33.104	11,81	36.851	11,32
Resultado Nominal	11.455	8.284		8.064	2,65	7.258	10,00	7.038 -	3,04	6.593 -	6,32
Dívida Pública Consolidada	11.455	14.856	59,63	14.268	3,96	11.613	18,61	11.261 -	3,04	10.549	6,32
Dívida Consolidada Líquida	11.455	8.284		8.064	2,65	7.258	10,00	7.038 -	3,04	6.593 -	6,32
FONTE: Coleta em Diversos Sistemas, Setor Contabil, emisão 30/03/2022 a	s, Setor Contabil, e	emisão 30/03/202	00								

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)	§2°, inciso III)				valores e	valores em R\$ Milhares
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital Reservas	50.670	25	40.536	28	31.677	100
Resultado Acumulado						
TOTAL	50.670	25	40.536	28	31.677	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Dateins		2020	%	2019	%
Reservas	1	1	1	1	1
Lucros ou Prejuizos Acumulados					
TOTAL	1	1	1	1	

FONTE: Coleta em Diversos Sistemas, Setor Contabil, emisão 30/03/2022 as 10:15 hrs

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)			valores em K3 Millhares
RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis Alienação de Bens Intangíveis Rendimentos de Aplicação Financeira			
DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2020 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2019 (i) = (fc – IIf)
VALOR (III)	1	2	1
FONTE: Coleta em Diversos Sistemas, Setor Contabil, emisão 30/03/2022 as 10:15 hrs	s 10:15 hrs		
TOTAL TOTAL CONTRACTOR			

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

	GIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCI	TO GO SAIRT TO GALLS
	AÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)		
Receita de Contribuições dos Segurados		
Ativo		
Inativo		
Pensionista		
Receita de Contribuições Patronais		
Ativo		
Inativo		
Pensionista		
Receita Patrimonial	Municipio vinculado ao RGPS	
Receitas Imobiliárias		
Receitas de Valores Mobiliários		
Outras Receitas Patrimoniais		
Receita de Serviços		
Outras Receitas Correntes		
Compensação Financeira entre os Regimes		
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)		
Demais Receitas Correntes		
RECEITAS DE CAPITAL (III)		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		
FONTE: Coleta em Diversos Sistemas, Setor Contabil, emisão 30/03/2022 as 10:15 hrs		
Outras Receitas de Capital		
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020
Beneficios		
Aposentadorias		
Pensões por Morte		
Outras Despesas Previdenciárias		
Compensação Financeira entre os Regimes		
Demais Despesas Previdenciárias		
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)		
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V) ²		
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020
VALOR		2020
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020
VALOR		
BODTEC DE DECUDEOS BADA O FINIDO EM CADIRAL VIAGÃO DO DESC	2010	2020
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outros Aportes para o RPPS		
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		
cooking paid Cooking de Dellett I maneento		
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa		
nvestimentos e Aplicações		
Outro Bens e Direitos		1

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

SETORES/ PROGRAMAS/	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	REVISTA	COMPENSAÇÃO
BENEFICIÁRIO 2023	2024	2025	
			1

FONTE: Coleta em Diversos Sistemas, Setor Contabil, emisão 30/03/2022 as 10:15 hrs

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU

ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	Valores em R\$ Milhares
EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	inexiste previsão aumento
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = $(I+II)$	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	
FONTE: Coleta em Diversos Sistemas, Setor Contabil, emisão 30/03/2022 as 10:15 hrs	as 10:15 hrs